



Treaty Series No. 15 (1940)

EXCHANGE OF NOTES

between His Majesty's Governments in the United Kingdom,
the Commonwealth of Australia and New Zealand, and
the Government of India
and
the Portuguese Government
respecting

Documents of Identity for Aircraft Personnel

Lisbon, January 8, 1940

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs
to Parliament by Command of His Majesty*

LONDON

PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased directly from H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:
York House, Kingsway, London, W.C.2; 125 George Street, Edinburgh 2;
26 York Street, Manchester 1; 1 St. Andrew's Crescent, Cardiff;
80 Chichester Street, Belfast;
or through any bookseller

1940

Price 1*d.* net

Cmd. 6209

EXCHANGE OF NOTES BETWEEN HIS MAJESTY'S
GOVERNMENTS IN THE UNITED KINGDOM, THE COMMON-
WEALTH OF AUSTRALIA AND NEW ZEALAND, AND THE
GOVERNMENT OF INDIA AND THE PORTUGUESE GOVERN-
MENT RESPECTING DOCUMENTS OF IDENTITY FOR
AIRCRAFT PERSONNEL.

Lisbon, January 8, 1940.

No. 1.

Sir W. Selby to Dr. Antonio de Oliveira Salazar.

(No. 4.)

M. le Ministre,

Lisbon, January 8, 1940.

I HAVE the honour to inform your Excellency that the Govern-
ments of His Majesty in the United Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland, in the Commonwealth of Australia and in New
Zealand, and the Government of India agree to conclude with the
Portuguese Government an agreement in the following terms on a
basis of reciprocity :—

(1) As from the date of this note, all Portuguese citizens arriving
by air as members of the crew of aircraft employed on regular
Portuguese air lines and registered in Portugal or in the Portuguese
Colonies may enter the United Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland, the Commonwealth of Australia, New Zealand and
India upon presentation, in lieu of national passports, of competency
certificates and licences in the form of the attached specimens.⁽¹⁾
(The specimens attached are of certificates issued in the continental
territory of Portugal. The certificates and licences issued in
Portuguese Colonies are of the model prescribed in Annex E of the
International Convention of Aerial Navigation,⁽²⁾ and they are there-
fore similar in form to those issued in the continental territory of
Portugal. They show, however, appropriate modifications in regard
to details.)

(2) The above provision is regarded as also applying to New-
foundland, to all British Colonies, and to all countries under the
protection of His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the
British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and to the
following territories in respect of which mandates on behalf of the
League of Nations have been accepted by His Majesty, namely,
Palestine (including Transjordan), Tanganyika, the Cameroons under
British mandate, and Togoland under British mandate (administered
by His Majesty's Government in the United Kingdom), New Guinea

⁽¹⁾ Not reproduced.

⁽²⁾ "Treaty Series No. 2 (1922)," Cmd. 1609.

(administered by His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia), Western Samoa (administered by His Majesty's Government in New Zealand), and Nauru (at present administered by His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia).

(3) As from the date of this note, all British subjects or British-protected persons arriving by air as members of the crew of aircraft employed on regular British air lines and registered in any of the territories under the sovereignty, protection, suzerainty or mandate of His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, referred to in paragraphs (1) and (2) above, may enter Portugal or the Portuguese Colonies upon presentation of certificates of competency and licences in the form of the attached specimens⁽¹⁾ in lieu of national passports. (The specimens attached are the certificates issued in the United Kingdom. The certificates and licences issued in the Commonwealth of Australia, New Zealand, India, Newfoundland and the British Colonies, Protectorates and Mandated Territories mentioned above are in the form presented in Annex E of the International Air Navigation Convention and are thus similar in form to those issued in the United Kingdom. They contain, however, appropriate variations in matters of detail.)

(4) The present agreement shall not affect the existing requirements in relation to visas for entry into the territories concerned.

(5) The provisions of the agreement do not absolve holders of certificates in either of the annexed forms from compliance with the immigration regulations in force at the place of arrival.

(6) The certificates and licences mentioned in provision (1), and the competency certificates and licences mentioned in provision (3) shall be exempt from endorsement on entry and departure.

2. The operation of the agreement is limited in all cases to persons who are not prohibited immigrants in the terms of the Immigration Regulations in force at the place of arrival.

3. This agreement shall enter into force one month after the date of this note and shall remain in force until six months after the date of notification of its denunciation. Such notification shall designate the Government or Governments with whom the validity of the agreement is held to be terminated.

4. The present note and your Excellency's reply of the same date in similar terms shall be regarded as establishing the agreement arrived at in this matter.

I avail, &c.
W. SELBY.

(¹) Not reproduced.

Dr. Antonio de Oliveira Salazar to Sir W. Selby.

Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Senhor Embaixador,

Lisboa, 8 de Janeiro de 1940.

TENHO a honra de acusar a recepção da nota de V. Exa. No. 4, desta data e de comunicar a V. Exa. que o Governo Português concorda em concluir com os Governos de Sua Majestade no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, no Dominio da Australia e na Nova Zelandia e com o Governo da India um acôrdo em bases reciprocas nas condições seguintes :

(1) A partir da data desta nota, todos os cidadãos portugueses que cheguem pela via aérea na qualidade de membros da tripulação de aeronaves utilizadas em carreiras aéreas portuguesas regulares, e registadas em Portugal ou nas Colónias portuguesas, podem entrar no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, no Dominio da Australia, na Nova Zelandia e na India, mediante apresentação de certificados de competencia e licenças dos modelos de que se juntam exemplares,⁽¹⁾ em vez de passaportes nacionais. (Os exemplares juntos são de certificados expedidos no território continental de Portugal. Os certificados e licenças expedidos nas Colónias portuguesas são do modelo prescrito no anexo E da Convenção Internacional de Navegação Aérea, e são portanto semelhantes, quanto à forma, aos expedidos no território continental de Portugal. Apresentam, todavia, diferenças apropriadas no que se refere a pormenores.)

(2) A condição acima mencionada considera-se como sendo applicavel também à Terra Nova, a todas as Colónias Britânicas e a todos os territorios sob a protecção de Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha, Irlanda e Dominios Britânicos de Além Mar, Imperador da India, e aos seguintes territórios em relação aos quais foram aceites por Sua Majestade mandatos em nome da Sociedade das Nações a saber: Palestina (incluindo a Transjordânia), Tanganica, os Camarões sob mandato britânico, e a Togolândia sob mandato britânico (administrada pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido), a Nova Guiné (administrada pelo Governo de Sua Majestade no Dominio da Austrália), a Samoa do ocidente (administrada pelo Governo de Sua Majestade na Nova Zelândia) e Nauru actualmente administrada pelo Governo de Sua Majestade no Dominio da Austrália.

(3) A partir da data desta nota, todos os súbditos britânicos ou protegidos britânicos que cheguem pela via aérea na qualidade de membros da tripulação de aeronaves utilizadas em carreiras aéreas britânicas regulares, e registadas em qualquer dos territórios sob a soberania, protecção, suzerania ou mandato de Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha, Irlanda e Dominios Britânicos de Além Mar, Imperador da India, acima mencionados nos parágrafos (1) e (2),

⁽¹⁾ Not reproduced.

podem entrar em Portugal ou nas Colónias portuguesas, mediante apresentação de certificados de competência e licenças dos modelos de que se juntam exemplares,⁽¹⁾ em vez de passaportes nacionais. (Os exemplares juntos são de certificados expedidos no Reino Unido. Os certificados e licenças expedidos no Dominio da Austrália, Nova Zelândia, Índia, Terra Nova e nas Colónias britânicas, Protectorados e Territórios sob Mandato já mencionados, são do modelo prescrito no Anexo E da Convenção Internacional de Navegação Aérea, e são portanto semelhantes, quanto à forma, aos expedidos no Reino Unido. Apresentam, todavia, diferenças apropriadas no que se refere a pormenores.)

(4) O presente acôrdo não afectará as formalidades existentes em relação a vistos de entrada nos territórios mencionados.

(5) As condições do acôrdo não dispensam os portadores dos certificados, de qualquer dos modelos juntos, do cumprimento dos regulamentos de imigração em vigor no local da chegada.

(6) Os certificados e as licenças mencionados na condição (1) e os certificados de competência e licenças mencionados na condição (3) serão isentos de quaisquer averbamentos à entrada e à saída.

2. A aplicação do acôrdo é limitada em todos os casos a pessoas que não sejam imigrantes proibidos, nos termos dos regulamentos de imigração em vigor no local da chegada.

3. Este acôrdo entrará em vigor um mês após a data desta nota e vigorará até seis meses depois de notificada a sua denúncia. Tal notificação especificará o Govêrno ou Govêrnos em relação ao qual ou aos quais a validade do acôrdo é dada por finda.

4. A nota de V. Exa. e a presente resposta da mesma data, em termos semelhantes, serão consideradas como estabelecendo o acôrdo a que se chegou nesta matéria.

Aproveito, &c.

OLIVEIRA SALAZAR.

(Translation.)

Ministry for Foreign Affairs,

M. l' Ambassadeur,

Lisbon, January 8, 1940.

I HAVE the honour to acknowledge the receipt of your note No. 4 of this date and to inform your Excellency that the Portuguese Government agree to conclude with the Governments of His Majesty in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, in the Commonwealth of Australia and in New Zealand and with the Government of India an agreement in the following terms on a basis of reciprocity.

[As in No. 1.]

4. The note from your Excellency and the present reply of the same date in similar terms shall be regarded as establishing the agreement arrived at in this matter.

I avail, &c.

OLIVEIRA SALAZAR.

(¹) Not reproduced.

